



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.915711/2008-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.910 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente OSWALDOSO BAR E RESTAURANTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DÉBITO JÁ EXTINTO.

O débito declarado na DCOMP analisada no presente processo foi extinto por pagamento e por compensação declarada em outra DCOMP, na qual o crédito utilizado é o mesmo informado na DCOMP analisada no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para reconhecer que o débito declarado na Declaração de Compensação tratada no presente processo já foi extinto por compensação e pagamento, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

O contribuinte formalizou a DCOMP nº 25504.11206.161106.1.7.04-4302 (e-fls. 4-8), utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior do tributo SIMPLES do período de arrecadação 13/02/2003 no valor de R\$ 2.430,78 para compensação do débito de SIMPLES do período de apuração jun/2003.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que a compensação é devida e que os créditos não foram utilizados em outros processos. Juntou planilha informando valores de receita, tributos devidos e valores recolhidos, bem como cópia dos DARFs de recolhimento dos tributos do período de maio a junho de 2003 (e-fls. 25-39).

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/RJ1 ao argumento que o contribuinte postulou o crédito em outro PER/DCOMP (26916.26412.270808.1.3.04-9650), que ainda não tinha sido analisado pela autoridade administrativa. Confira-se o excerto transcrito abaixo:

O verdadeiro crédito da interessada foi postulado no PER/DCOMP 26916.26412.270808.1.3.04-9650 cuja análise automática ultrapassou apenas a fase preliminar (fls. 39) e, pelo andar da carruagem, boa coisa não vai dar. Pode até não aumentar a confusão já instalada, mas é difícil acreditar que vá reduzi-la ou dissipá-la, sobretudo porque o débito declarado corresponde apenas a uma parcela do imposto de junho (a outra parte dele, de R\$ 700,91, foi recolhida). Uma coisa, porém, é certa: o despacho decisório sob exame não concorre para elucidar nada. Embora ele informe que o pagamento documentado pelo DARF indicado no PER/DCOMP foi utilizado da maneira exposta no relatório acima, o extrato do sistema informatizado da RFB denominado "SIEF" (fls. 40) presta informação bem diferente, como se pode notar. Desse modo, como a autoridade administrativa não decidiu ainda sobre a homologação ou não da compensação nele declarada, não posso, por precaução, homologar a que nestes autos se apresenta, pois não tenho como reconhecer o crédito alegado, já que uma parte dele foi consumida no pagamento dos tributos de janeiro de 2003 (R\$ 3.051,74) e a outra parte (R\$ 904,21) compõe o crédito postulado no outro PER/DCOMP acima citado.

Irresignado com o r. acórdão o Recorrente apresentou recurso voluntário em 01/08/2013 (e-fl. 77), onde alega que nos meses de janeiro a março de 2003 recolheu tributos do SIMPLES com a alíquota de 7%, quando deveria ter sido de 5,4%, pelo fato da receita bruta acumulada daquele ano ultrapassou o limite de R\$ 600.000,00 somente no mês de dezembro e que o valor recolhido a maior totalizou R\$ 2.430,78, conforme tabela abaixo:

PA	RECEITA	RECEITA	%	IMPOSTO	IMPOSTO	IMPOSTO
	MÊS	ACUMULADA		APURADO	PAGO	PG A MAIOR
31/01/2003	56.513,65	56.513,65	5,4	3.051,74	3.955,95	904,24
28/02/2003	46.794,88	103.308,53	5,4	2.526,92	3.275,64	748,72
31/03/2003	48.613,40	151.921,93	5,4	2.625,12	3.402,94	777,82
Total	151.921,93	311.744,11		8.203,78	10.634,53	2.430,78
30/06/2003	53.994,60	310.668,73	5,8	3.131,69	700,91	-2.430,78

O Recorrente alegou que utilizou o crédito apurado para compensar o débito de SIMPLES de junho de 2003, apurado no valor de R\$ 3.131,69 (dos quais pagou R\$ 700,91).

O recurso voluntário foi apreciado pela 3ª Turma Extraordinária que constatou que o procedimento de compensação realizado pelo Recorrente não foi adequado, eis que não refletiram a intenção declarada do Recorrente e que acabou gerando a não homologação da compensação. Confira-se excerto da Resolução:

A intenção do Recorrente, somente claramente explicitado no recurso voluntário, foi compensar os valores pagos a maior do SIMPLES recolhido nos meses de janeiro a março de 2003, para pagamento de parte do SIMPLES devido no mês de junho daquele mesmo ano.

Os procedimentos adotados para a compensação é que não foram adequados e não refletiram a intenção do Recorrente, senão vejamos:

Compulsando os autos verifico que o Recorrente encaminhou o PER/DCOMP 33795.11100.270904.1.3.04-1770 em 27/09/2004, posteriormente retificada pelo PER/DCOMP 25504.11206.161106.1.7.04-4302 (analisado no presentes processo), no qual o crédito é de SIMPLES, cujo DARF é do período de apuração jan/2003 no valor de R\$ 3.955,95 e o débito de SIMPLES do período de apuração jun/2003, conforme abaixo:

PER/DCOMP 2.2		Rubrica
01.843.533/0001-06	25504.11206.161106.1.7.04-4302	página 5
DEMONSTRATIVO		
CRÉDITO		
CNPJ DO CRÉDITO: 01.843.533/0001-06		
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Maior		
AÇÃO JUDICIAL: NÃO		
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO		
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO		
TOTAL DO CRÉDITO ORIGINAL UTILIZADO NESTA DCOMP: 2.602,24		
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ DO DÉBITO: 01.843.533/0001-06		
GRUPO DE TRIBUTO: SIMPLES		
CÓDIGO DA RECEITA: 6106-01 SIMPLES		
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2003		
DATA DE VENCIMENTO: 10/07/2003		
NÚMERO DO PROCESSO:		
PRINCIPAL		2.430,78
MULTA		486,15
JUROS		1.303,38
TOTAL:		4.220,31
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS		4.220,31

Ocorre que em 27/08/2008 o Recorrente transmitiu outro PER/DCOMP, de nº 26916.26412.270808.1.3.04-9650, no qual informou que o crédito fora pleiteado no PER/DCOMP 33795.11100.270904.1.3.04-1770 (que foi retificado pelo PER/DCOMP retificador 25504.11206.161106.1.7.04-4302).

O débito informado no PER/DCOMP 26916.26412.270808.1.3.04-9650 é o mesmo que o informado no PER/DCOMP inicial (25504.11206.161106.1.7.04-4302). Confira-se:

01.843.533/0001-06

Página 3

DÉBITO SIMPLES

Débito de Sucrida: NÃO CNPJ: 01.843.533/0001-06
 Grupo de Tributo: SIMPLES
 Código da Receita/Denominação: 6106-01 SIMPLES
 Período de Apuração: Jun. / 2003
 Data de Vencimento do Tributo/Quota: 10/07/2003
 Débito Controlado em Processo: NÃO Número do Processo:
 Receita Bruta Acumulada 310.668,13
 Percentual 5,80%
 Principal 2.430,78
 Multa 486,15
 Juros 1.780,78
 Total 4.697,71

Pelo fato do PER/DCOMP 26916.26412.270808.1.3.04-96 não ter sido analisado pela autoridade administrativa até o julgamento do presente processo, houve por bem a 6ª Turma da DRJ/RJ1 não homologar a compensação pleiteada no PER/DCOMP 25504.11206.161106.1.7.04-4302 (analisado no presente processo).

Ocorre, porém, que no Despacho Decisório a autoridade administrativa alocou o pagamento de janeiro de 2003 a 3 débitos de SIMPLES (PA 01/12/2001, 01/01/2003 e 01/06/2003), não explicitando o motivo da alocação do pagamento realizado em jan/2003 no valor de R\$ 3.995,11 ter sido alocado da forma abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.955,95
 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/01/2003	6106	3.955,95	13/02/2003

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3789932518	3.995,11	Db: cód 6106 PA 01/12/2001	276,73
		Db: cód 6106 PA 01/01/2003	3.081,95
		Db: cód 6106 PA 01/06/2003	636,43
VALOR TOTAL			3.995,11

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008.

Por não ter sido explicitado o motivo da alocação do crédito da forma indicada no Despacho Decisório, a 3ª Turma Extraordinária decidiu converter o julgamento em diligência solicitando à autoridade administrativa os seguintes esclarecimentos:

(i) qual o motivo da autoridade administrativa ter feito a alocação do pagamento do mês de janeiro de 2003 conforme o que consta no Despacho Decisório? Foi compensação de ofício ou a requerimento do contribuinte?

(ii) quais foram os PER/DCOMP encaminhados pelo contribuinte com créditos de SIMPLES do ano-calendário de 2003 e qual a situação de cada um deles?

(iii) qual foi a receita bruta nos meses de janeiro a março de 2003, qual foi a alíquota utilizada na apuração do tributo devido e quais os recolhimentos respectivos que constam nos sistemas internos do Fisco?

(iv) Qual a receita bruta declarada pelo Recorrente no mês de junho de 2003, qual a alíquota utilizada e qual foi o recolhimento respectivo?

Em atendimento ao determinado pela 3ª Turma Extraordinária a autoridade administrativa elaborou o Despacho nº 36036/2022/RENDAPJ-REND-EQAUD/DRFVIT/RBF, juntado às e-fls. 150-156.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço.

O que se constata da leitura do despacho nº 36036/2022/RENDAPJ-REND-EQAUD/DRFVIT/RBF, é que de fato o Recorrente pagou indevidamente o tributo na sistemática do SIMPLES nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003 pelo fato de ter aplicado uma alíquota maior do que a devida (7%) sobre a receita bruta, ao invés de 5%, uma vez que a alíquota de 7% só deveria ser aplicada quando a receita bruta ultrapassasse R\$ 600.000,00, o que somente ocorreu em dezembro de 2003. O montante do pagamento indevido totalizou R\$ 2.430,76 (nos valores originais, conforme excerto abaixo do despacho:

4. O valor do recolhimento de junho de 2003 foi realizado descontando o valor recolhido a maior dos períodos de apuração janeiro a março de 2003, como demonstrado a seguir (valores em reais):

Mês	Simples a Pagar Declarado	Valor Recolhido	Recolhimento a maior
Jan/2003	3.051,74	3.955,96	904,22
Fev/2003	2.526,92	3.275,64	748,72
Mar/2003	2.625,12	3.402,94	777,82
Total recolhido a maior			2.430,76

Mês	Simples a Pagar Declarado	Valor Recolhido	Recolhimento a menor
Jun/2003	3.131,69	700,91	2.430,78
Total recolhido a maior			2.430,78

O Recorrente informou na DCOMP que o crédito era relativo ao mês de janeiro de 2003:

PER/DCOMP 2.2		Página 3	
01.843.533/0001-06	25504.11206.161106.1.7.04-4302		
Darf - Simples			
Período de Apuração: 31/01/2003			
CNPJ: 01.843.533/0001-06			
Código da Receita: 6106			
Valor da Receita Bruta Acumulada		56.513,65	
Percentual		7,00%	
Valor do Principal		3.955,95	
Valor da Multa		0,00	
Valor dos Juros		0,00	
Valor Total do Darf		3.955,95	
Data de Arrecadação		13/02/2003	

Evidentemente que o crédito efetivamente apurado em janeiro de 2003 (R\$ 904,22) não foi o informado na DCOMP (R\$ 2.602,24), mas de R\$ 904,22, uma vez que o débito apurado de janeiro de 2003 foi R\$ 3.051,74, informado pela própria Recorrente.

Parte do crédito apurado foi utilizado para compensar débito remanescente de dez/2001. Essa informação consta no despacho:

5. No entanto, do recolhimento a maior de R\$ 904,22 referente a jan/2003, só o valor de R\$ 636,43 foi alocado ao débito de jun/2003, sendo que a parcela restante, R\$ 276,73 foi alocado ao débito de dez/2001.

6. Recolhimento referente a Jan/2003:

--- SINCOR.TRATAPAGO.CONSPAGO (CONSULTA DADOS DE PAGAMENTOS) ---

17/12/2021 18:37 DETALHES DO EVENTO DO PAGAMENTO USUARIO: 03189811722

CNPJ/CPF DO PAGO	DT. ARREC.	DT. VOTO	VAL. PRINCIPAL
01.843.533/0001-06	13/02/2003		3.955,95
			3.955,11 TOTAL PAGO
			0,00 BLOQUEADO
			3.955,11 ALOCADO
			0,00 DISPONIVEL
			0,00 COMPARTILHADO
			0,00 RESER. SIEF

PROCESSO: 341/0428 TRIBUTOS: 6106

DESCRICAO DO EVENTO: ALOCAÇÃO MANUAL DE PAGAMENTO USUARIO: 34589171791 DATA DO EVENTO: 23/11/2004 14:36:00

NUMERO DO DEBITO: 137086361085

NU. ARG. FORMULARIO: 1

CRITERIO DE ALOCAÇÃO: ALOCAÇÃO (ON-LINE) NAO AUTOMATICA

VALOR INFORMADO A ALOCAR: 636,43

VAL. UTILIZADO: 636,43 AMORTIZ.: QUOTA: 698,36

COMENTARIO: APOIATEND-SPO

PF1-AJUDA PF3-DESISTE PF7-RECUP. PAG. PF8-AVANCE PAG. PF12-CANCELA

01/001

A autoridade administrativa especifica quais débitos foram compensados com o crédito apurado, sendo parte foi utilizada quitar débito remanescente de dezembro de 2001, por ter sido apurado R\$ 3.481,57 e recolhido apenas R\$ 3.282,62:

8. Em relação ao débito de dez/2001., pode ser verificado, conforme tela anterior e a tela a seguir, que o valor declarado foi de R\$ 3.481,57, enquanto o recolhimento foi de R\$ 3.282,62. Assim, o recolhimento a maior referente a

jan/2003 foi utilizado parcialmente para saldar o valor remanescente do débito de dez/2001.

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)				
29/04/2022	16:05	CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/2002	USUARIO: ANDRE	
CNPJ: 01.843.533/0001-06	SIMPLES	AC - 2001	RF- 07	DECL - 7857282 DV - 09
			PAG: 01 / 02	
FICHA 04 - DEMONSTRATIVO DA RECEITA BRUTA E DO SIMPLES A PAGAR				
MES	RECEITA BRUTA NO MES	SIMPLES A PAGAR	COMPENSAÇOES S/PROC.	
JAN	50.352,12	3.323,24	0,00	
FEV	40.407,90	2.666,92	0,00	
MAR	48.112,00	3.175,39	0,00	
ABR	50.398,00	3.326,27	0,00	
MAI	48.850,20	3.224,11	0,00	
JUN	54.487,22	3.594,84	0,00	
JUL	52.842,62	3.487,61	0,00	
AGO	51.867,30	3.423,24	0,00	
SET	52.394,20	3.458,02	0,00	
OUT	51.817,43	3.419,95	0,00	
NOV	55.353,78	3.653,35	0,00	
DEZ	49.736,71	3.481,57	0,00	

O Recorrente transmitiu outra DCOMP (26916.26412.270808.1.3.04-9650, integralmente homologada, no qual informou como crédito também o mesmo recolhimento (DARF de janeiro de 2003), o que causou a não homologação da DCOMP aqui analisada. Confira-se excerto do despacho:

(...)

e) DCOMP 26916.26412.270808.1.3.,04-9650, transmitida em 27/08/2008, na situação de “homologação total” pelo motivo “aguardando procedimento de compensação”.

e.1 O crédito desta DCOMP é o DARF do período de apuração de 01/2003, no valor de R\$ 3.955,95, recolhido em 13/02/2003.

e.2 Esta DCOMP compensa débito de simples (6106) do período de apuração de 06/2003, com vencimento em 10/07/2003, no valor principal de R\$ 2.430,78, multa de R\$ 486,15, juros de R\$ 1.303,38, totalizando R\$ 4.220,31.

A autoridade administrativa consignou que o débito aqui analisado (jun/2003) foi extinto por compensação:

(iv) Qual a receita bruta declarada pelo Recorrente no mês de junho de 2003, qual a alíquota utilizada e qual foi o recolhimento respectivo?

12. Com base na declaração apresentada pelo contribuinte em 28/05/2004 (fl. 135/136), têm-se as seguintes informações em relação à apuração do SIMPLES (valores em reais):

Mês	RBA	Receita Bruta no mês	Simples a Pagar	Alíquota
Jun/2003	310.668,13	53.994,60	3.131,69	5,80%

13. O recolhimento referente ao período de apuração de junho de 2003 foi realizado da seguinte forma (fls. 104/106) (valores em reais):

Mês	Alíquota	VRBA	Recolhimento	Valor
Jun/2003	5,80%	310.668,13	09/07/2003	700,91

14. A título de informação complementar, o débito do PA de 06/2003 encontra-se extinto da seguinte forma:

DADOS DO DEBITO SELECIONADO									
CNPJ - 01.843.533/0001-06 - BAR DO OSWALDO									
DEBITO - 137096361005 DECLARACAO - 0030767613115 SIMPLES D.I. 02/09/2004									
PER	PA	TRIB	NATUR	CT	DT.	VCTO	VL DEC/SALDO A PAGAR	SALDO DEVEDOR	
PME	01-06/03	6106	-	-	10/07/03		3.131,69R	0,00	
SITUACAO: LIQUIDAD									
DADOS DO(S) PAGAMENTO(S) ALOCADO(S)									
NU-PGTO	TRIB	DA	ARREC				VALOR	VALOR UTILIZADO	
37899325180	6106	13/02/03					3.995,11	636,43	
38095813885	6106	07/03/03					3.275,64	748,72	
38436673581	6106	09/04/03					3.402,94	777,82	
38996698385	6106	12/05/03					3.602,57	122,62	
39799430280	6106	09/07/03					700,91	700,91	

Embora nos termos do art. 7º da Regulamento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RICARF¹, a competência do CARF é de análise de crédito, no presente caso há que se analisar também o débito.

É que o débito foi extinto, como foi reconhecido pela própria autoridade administrativa, e portanto se mantida a não homologação da compensação, será gerada a cobrança do débito declarado na DCOMP, sendo que a cobrança é indevida.

Conclusão

Pelo acima exposto voto em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer que o débito declarado na DCOMP analisada nos presentes autos já foi extinto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

¹ Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Wilson Kazumi Nakayama